



PROCESSO	Protocolo 1468122/2022
INTERESSADO	Rafael Viana de Lira
ASSUNTO	Cancelamento de Registro
DELIBERAÇÃO Nº 026/2023 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 01 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1468122/2022, que trata do registro feito em 2015 no CAU/PB do Arquiteto e Urbanista Rafael Viana Lira;

Considerando que o interessado afirma que nunca solicitou o registro nesse Conselho e que o registro teria sido encaminhado pela Instituição de Ensino;

Considerando Lei 12.378 que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo - Art. 9º - É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR;

Considerando Resolução 167 CAU/BR – Dispõe sobre alterações do registro de profissionais nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

1º O cancelamento do registro profissional implica na extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU que será excluído do quadro de profissionais registrados e não estará sujeito às disposições da lei de regência da Arquitetura e Urbanismo aplicáveis aos arquitetos e urbanistas nem ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O profissional, após o cancelamento, voltará à condição de sem registro no CAU, estando proibido de realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais arquitetos e urbanistas e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará a pessoa física às cominações legais por exercício ilegal da profissão na forma do art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 17. O cancelamento do registro do profissional será efetivado pelo CAU/UF competente mediante a inserção no SICCAU dos documentos, da decisão, e da data de início do cancelamento de registro.

Considerando RESOLUÇÃO Nº 87, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas - “Art. 4º O registro, no CAU/UF, de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU ou pessoalmente, no atendimento do CAU/UF, caso seja do interesse do requerente.

§ 1º No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos em arquivos digitalizados:



- a) Diploma de arquiteto e urbanista obtido em instituição de ensino estrangeira legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada;
- b) histórico escolar com indicação da carga horária das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada;
- e) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro

“Art. 5º O CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU”;

Considerando a Lei 9.784/98 que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – A administração tem prazo de trinta dias para decidir em processo administrativo que não exija diligências pendentes;

Considerando que em 29/07/2015 o profissional foi registrado no Conselho e o registro ainda continua ativo; mas que inexistiu um requerimento realizado por parte do interessado;

Considerando que em 18/05/2020 a Gerência Técnica informou em despacho interno que, “O registro do profissional foi realizado com todos os documentos necessários, entregues por protocolo pelo arquiteto.” Apesar de constar no SICCAU apenas, “SOLICITAÇÃO DE PRIMEIRO REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAMENTADA”, ou seja, solicitado pela instituição de ensino;

Considerando que é obrigação do Conselho analisar a documentação entregue e dar ciência do que se é exigido pela Resolução 87 CAU/BR para o registro no Conselho; Considerando que o Arquiteto nunca emitiu uma RRT e não pagou nenhuma anuidade;

Considerando que a Gerência Técnica em email datado de 07/08/2023 a Gerência Geral diz, “ Informe que foi a instituição de ensino que realizou o pré-cadastro junto ao SICCAU, sendo que ela anexou o histórico escolar e não o da faculdade, sendo assim, este registro está incompleto e deve ser excluído”;

Considerando que o cadastro do profissional está incompleto e que o mesmo manifestou interesse em não exercer a profissão; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Washington Dionísio Sobrinho.

DELIBERA:

Pelo cancelamento do registro do Arquiteto e Urbanista Rafael Viana de Lima, bem como das cobranças, a partir da data de 29/07/2015.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Renata de Sousa e Nóbrega, Washington Dionísio Sobrinho e Patrícia Costa e Silva Cruz Soares.



CAU/PB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba

João Pessoa, 01 de setembro de 2023.

Renata de Sousa e Nóbrega
Coordenadora

Washington Dionísio Sobrinho
Membro Titular

Patrícia Costa e Silva Cruz Soares
Membro Titular
